



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.866/2025

PROJETO DE LEI Nº 5.780/2025

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização da Cadeia Produtiva da Tilápis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Valorização da Cadeia Produtiva da Tilápis, destinada a promover o fortalecimento econômico, social e sustentável das atividades ligadas à criação, processamento, comercialização e industrialização da tilápis no Estado.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Valorização da Cadeia Produtiva da Tilápis:

I – estimular o desenvolvimento sustentável da piscicultura, com foco na tilapicultura, observando práticas de manejo adequado, preservação ambiental e uso racional dos recursos hídricos;

II – promover ações de capacitação técnica voltadas aos produtores, cooperativas, associações e trabalhadores do setor;

III – incentivar parcerias com instituições de pesquisa, universidades e centros tecnológicos para aprimoramento genético, sanitário e nutricional das espécies cultivadas;

IV – ampliar a competitividade da produção local, visando ao crescimento da economia regional e ao fortalecimento da agricultura familiar;

V – fomentar campanhas educativas sobre o consumo de pescado produzido no Estado, estimulando o mercado interno e a agregação de valor aos produtos derivados da tilápis;

VI – incentivar o acesso dos produtores a linhas de crédito específicas, programas de incentivo e políticas públicas de apoio à piscicultura;

VII – promover a regularização ambiental, sanitária e fundiária das unidades produtivas, garantindo segurança jurídica ao setor;

VIII – apoiar estratégias de comercialização, logística e escoamento da produção, inclusive por meio de feiras, eventos, ações de marketing e divulgação institucional nos canais oficiais do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, entidades representativas, cooperativas, associações de produtores e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão os princípios do desenvolvimento regional sustentável, da valorização da atividade produtiva, da segurança alimentar e do fortalecimento da economia local, em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



The image shows a handwritten signature in black ink. The signature consists of two loops at the top and several wavy, overlapping lines forming a stylized 'A' and 'D'. In the center of the loops, the name "ADRIANO GALDINO" is written in a bold, sans-serif font. Below it, the word "Presidente" is written in a smaller, regular font.

ADRIANO GALDINO
Presidente